



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012284/92-20
Recurso nº. : 88.795
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1988
Recorrente : OBA - ORGANIZAÇÕES BOM APPETIT LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE(MG)
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.320

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido, parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OBA - ORGANIZAÇÕES BOM APPETIT LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10680.012284/92-20
Acórdão nº : 101-91.320

2

Recurso nº : 88.795
Recorrente : OBA - ORGANIZAÇÕES BOM APPETIT LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **OBA - ORGANIZAÇÕES BOM APPETIT LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 19.236.504/0001-33, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra “a”, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10680.012181/92-97, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 10 de junho de 1997, em Acórdão nº 101-91.117, foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cr\$ 1.000.000,00. no exercício de 1991, bem como dispensar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para afastar a cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator